Revista Urutágua - acadêmica multidisciplinar - DCS/UEM
nº 24 - maio/junho/julho/agosto de 2011- ISSN 1519-6178

As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII

Gilmar Alves Montagnoli*

Resumo

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a organização da sociedade portuguesa do século XVII a partir das Ordenações Filipinas. Publicadas em 1603, durante o reinado de D. Felipe II (1598-1621), esse apanhado de leis, ao pretender regular a vida dos portugueses em todos os aspectos, é revelador da forma ideal que se prescrevia para aquela sociedade. A partir da análise proposta, chegou-se a algumas considerações referentes aos valores emanados da dinâmica histórico-social, valores estes que no contexto histórico apresentam-se como bens sociais, mas ao serem tutelados pelo direito ganham status de bens jurídicos. A legislação revela questões do contexto cultural em questão, tal como a religiosidade cristã, o expansionismo ultramarino e o regime político, então monárquico. Além de aspectos da forma de ser lusitana, as Ordenações Filipinas evidenciam um projeto de sociedade.

Palavras-chave: Legislação portuguesa; Organização lusitana; Século XVII.

As Filipinas and organization of portuguese society of XVII century

Abstract

This article aims to reflect on the organization of the seventeenth century Portuguese society from the Filipinas. Published in 1603, during the reign of King Philip II (1598-1621), this digest of laws, by attempting to regulate the life of the citizens in all respects, is indicative of the ideal form that prescribed for that society. From the proposed analysis, it was to some considerations regarding the values emanating from the historical and social dynamics, which are values in the historical present as social goods, but to be safe guarded by the law of property gain legal status. The law reveals issues of cultural context in question, as the Christian religion, overseas expansionism and the political regime, then monarchy. Besides simple aspects of how to be Lusitania, the Filipinas show a project of society.

Key words: Portuguese law; Organization Lusitanian; XVII century.

* **GILMAR ALVES MONTAGNOLI** é graduado em Pedagogia (UEM) e mestrando em Educação (UEM).

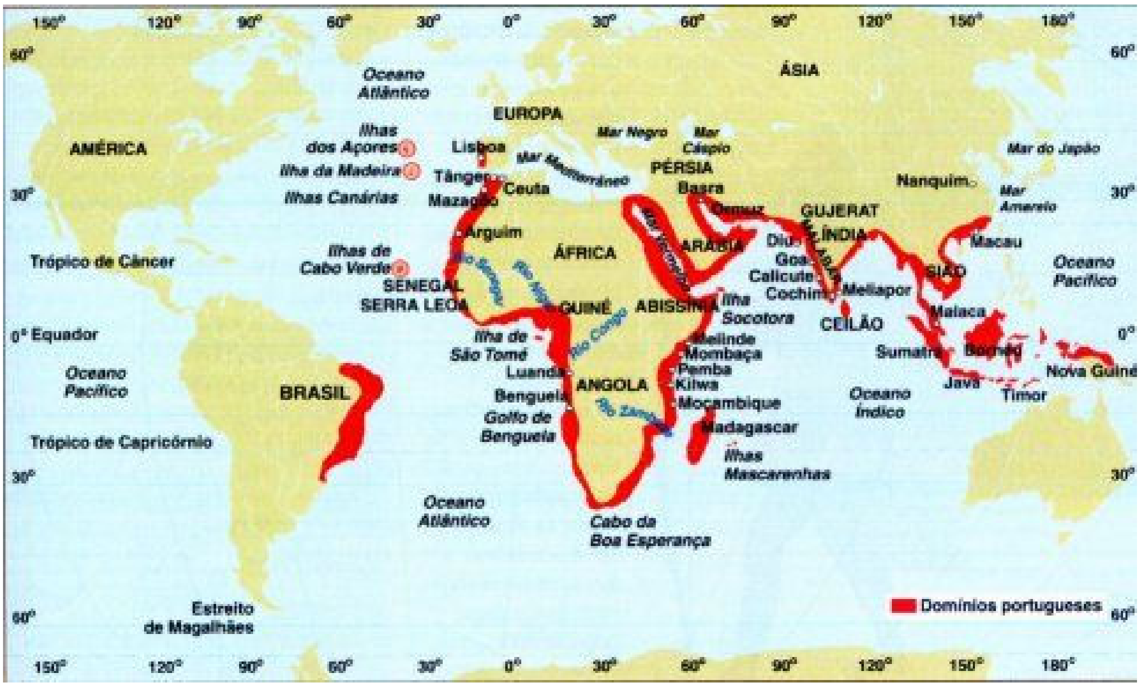

Introdução

Inicialmente, convém considerar que o estudo da legislação a fim de se apreender a forma de organização de uma sociedade é um exercício relevante uma vez que o direito (por meio de suas mudanças ou continuidades) é fruto das relações sociais, decorre de movimentos humanos. Nesse sentido, a análise que segue exige a observância dos desdobramentos históricos uma vez que é necessário perceber as mudanças jurídicas a partir de transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais passava Portugal no contexto da formulação das Ordenações reais.

O período das Ordenações revela decisivas contribuições para a solidificação do Estado português e do Direito moderno ao passo que evidencia a frequente tentativa histórica de os povos consolidarem os poderes instituídos, possibilitando melhor distribuição de justiça. Nota-se que a iniciativa de compilar a legislação é mais expressiva após longos períodos de sua produção espontânea.

Deve-se observar que no século XV já havia em Portugal diversas leis emanadas das culturas da Antiga Roma, dos germanos e da cultura eclesiástica, mas faltava certa sistematização que possibilitasse a ideia de uma unidade jurídica. Fazia-se necessário determinar quais seriam as fronteiras do Direito Canônico e do Direito Romano, bem como definir suas relações com os princípios do direito natural. Portugal, no início do século XV, sentiu tal necessidade.

A multiplicidade de normas jurídicas, bem como as contradições dela originadas, pode ser apontada como a causa imediata das Ordenações Portuguesas, que representam um esforço pioneiro de sistematização do direito nacional. A estreita relação percebida entre as transformações que marcam um período com as mudanças na legislação são percebidas, também, na substituição de uma Ordenação por outra. As primeiras, denominadas Ordenações Afonsinas, foram concluídas em 1446 após longo período de preparação. Em virtude de limitações

técnicas da época[1], essas Ordenações não foram amplamente difundidas e tiveram vida curta. Revisada e impressa, as Ordenações Manuelinas foram publicadas em 1521, vigorando até 1603 quando, já no reinado de Felipe III da Espanha (Felipe II de Portugal), foram substituídas pelas Ordenações Filipinas. Na verdade, as sucessivas publicações não inovam substancialmente, mas manifestam as evidentes preocupações de cada momento em abarcar em um mesmo texto a legislação portuguesa, mantendo-a sempre atualizada.

No presente artigo, inicialmente, será discutido o contexto histórico de promulgação das três Ordenações mencionadas, seguido da apresentação desses conjuntos de leis. Finalmente, as Ordenações Filipinas serão abordadas com o objetivo de refletir sobre aspectos da organização da sociedade portuguesa do século XVII.

Portugal no contexto das ordenações: questões históricas

À semelhança da Europa ocidental, Portugal, ao longo dos séculos XIII e XIV, passava por uma série de transformações econômicas e sociais que proporcionavam a valorização da riqueza monetária e dos grupos sociais a ela vinculados. Nesse contexto de enriquecimento da burguesia urbana, Saraiva (1995) chama a atenção para os conflitos que existiram entre Castela e Portugal em razão de questões sucessórias ao trono e de interesses sociais diversos. D. João saiu vencedor e governou Portugal até 1433, época em que os portugueses já haviam se lançado ao mar.

No novo governo, parte da nobreza tradicional que havia se posicionado contra D. João perdeu a influência que exercia sobre o poder real para os burgueses, fato que, para Antonio Sergio (1983), significou a vitória da burguesia sobre a nobreza. O autor acredita que

> o que se gerou na revolução de 1383-1385 não foi só uma nova dinastia: foi uma nova proporção de importância entre as classes sociais e entre as atividades econômicas, dando como resultado uma nova fase da nossa história, que é a sua fase característica (SÉRGIO, 1983, p. 33).

Com relação a esse acontecimento, Saraiva (1995, p. 123) afirma que “a grande nobreza tradicional foi, temporariamente, abatida, porque tomara o partido castelhano e fora vencida na guerra”. O autor acredita que a influência dos condes no governo de D. Fernando teria sido substituída pelo predomínio de burgueses interessados em uma política de paz e de expansão das atividades comerciais, além de juristas defensores do reforço da autoridade real.

Para Sérgio (1983), a vitória de D. João teria sido determinante para o desenvolvimento do comércio e da navegação. De fato, foi nesse reinado que os navios portugueses conquistaram Ceuta, fato considerado como marco inicial da expansão marítima e da construção do império marítimo português.

A partir dos desdobramentos marítimos, a vida econômica concentrou-se no litoral e a atividade governativa do Estado especializou-se na economia e na política militar ultramarina. Assim, a partir do século XV cessou-se o esforço de colonização interna que progredira desde o início da monarquia, entrando a vida campesina em uma estagnação

[1] Na época de promulgação das ordenações Afonsinas, a imprensa havia sido descoberta há poucos anos (1438 por Gutenberg) e o texto não foi impresso.

profunda, conservando, até finais do século XIX, numerosas sobrevivências medievais. Saraiva (1995) acredita que a expansão marítima portuguesa foi decisiva para o início de um novo ciclo da história de Portugal. Os empreendimentos ultramarinos possibilitaram que a coroa adquirisse uma nova dimensão: o pequeno Portugal ibérico transformara-se em uma das maiores potências navais e comerciais da Europa.

O autor aponta o crescimento da corte como uma forma de exteriorizar a crescente grandeza da dignidade real, além de evidenciar o resultado da centralização e de um enorme aumento da atividade do serviço público. Ele chama a atenção para o fato de que durante os reinados de D. Manuel, D. João III e D. Sebastião, foram publicadas numerosas reformas legislativas a fim de regulamentar minuciosamente muitas atividades do estado: fazenda, justiça, exército, administração central e local. O Estado moderno substitui nas leis, assim como nas armas e nas ideias, o Estado medieval.

Uma parte das leis novas foi incorporada nas Ordenações Manuelinas, que, com as pequenas mudanças e acréscimos que as Ordenações Filipinas (1603) lhe introduziram, ficariam o "código fundamental do direito público e do direito privado" (SARAIVA, 1995, p. 154).

A análise da época das ordenações revela a frequente tentativa histórica de os povos consolidarem os poderes instituídos, possibilitando melhor distribuição de justiça. Nesse sentido, Portugal, no início do século XV, sentiu tal necessidade em virtude de o Estado já ter alcançado certa estruturação, seguida de uma progressiva organização política e pela concentração do poder nas mãos do rei. Nesse contexto, a multiplicidade de normas jurídicas e as contradições dela originadas, podem ser apontadas como causas imediatas das Ordenações Portuguesas, que representam um esforço pioneiro de sistematização do direito daquela nação.

Compreendidas essas relações entre a legislação e as vicissitudes do seu contexto histórico, passa-se a abordar as Ordenações Filipinas (1603) a fim de refletir sobre a organização social lusitana do século XVII.

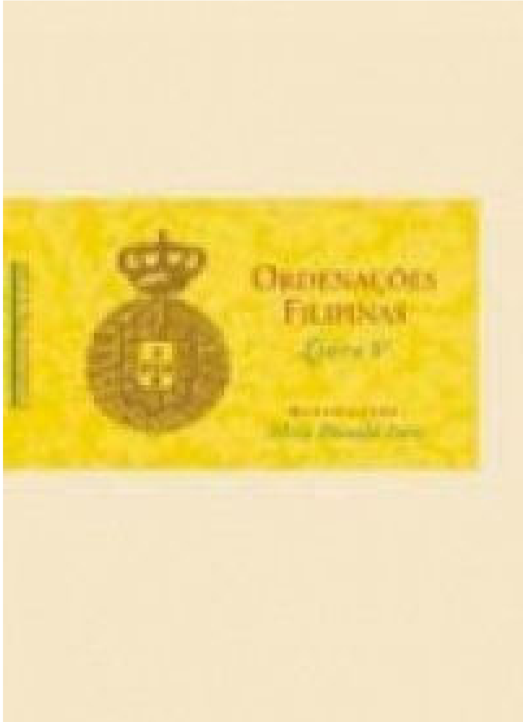

As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do Século XVII

Na sociedade portuguesa do século XVII, regida politicamente pela monarquia, cabia ao rei ordenar as relações pessoais individuais e coletivas, inclusive nas colônias. Os regulamentos por ele elaborados não estavam descolados da realidade, mas, ao contrário, expressavam condutas e comportamentos.

Publicada com o pomposo título de "Ordenações e leis do reino de Portugal,

recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Felipe, o primeiro", a compilação é apresentada na introdução do livro V, organizado por Silvia Hunold Lara, como "o mais bem-feito e duradouro código legal português" (LARA, 1999, p. 34). O texto conserva a mesma divisão em cinco livros das ordenações anteriores, igualmente subdivididos em títulos e parágrafos.

O livro I delineia as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da Justiça; no segundo livro estão definidas as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas; o terceiro trata das ações cíveis e criminais; o livro IV determina o direito das coisas e das pessoas, estabelecendo as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição de aforamento de terras etc.; e o último livro é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas.

As Ordenações Filipinas deixam claro que todo poder emana do rei, cujo poder provém de Deus e é considerado a cabeça de um corpo. Sobre tal representação, chama-se atenção para alguns aspectos político-religiosos daquele contexto. Paiva (2006, p. 114), ao abordar o momento inicial da colonização da América Portuguesa, afirma que os marcos teológicos cristãos, sedimentados ao longo da Idade Média, justificavam a "ordem social e o poder político".

O fato de a sociedade portuguesa ver como natural a atribuição ao rei da guarda e vigilância da fé e da prática cristã, sugere que a religiosidade cristã fosse a forma de ser da sociedade portuguesa, forma que lhe garantia a identidade e a unidade, cabendo, portanto, ao rei sua preservação, o que o fazia por meio do direito e da educação. Nas palavras de Paiva (2007, p. 12), "Deus ocupa todo o espaço da realidade. O rei o representa".

Ao estudar a formação da cultura brasileira[2], Paiva (2007) também destaca a presença da religiosidade nas práticas sociais que se estabeleciam. Sobre o contexto, o autor argumenta:

> Deus, com efeito, está presente e atuante, tudo convergindo para Ele, a Ele se referindo não por decisão da vontade mas pela própria constituição. O *corpo* social se organiza hierarquicamente, conforme as funções exercidas, o rei e o papa no ápice. A unidade do corpo prevalece sobre as partes e, portanto, sobre as pessoas. As competências das partes lhes garantem o direito de as exercerem, sem intromissão das demais, o rei se distinguindo por *distribuir a justiça* em casos de conflito. Assim, religiosidade e direito são características privilegiadas da maneira social de ser dos portugueses (PAIVA, 2007, p. 10. Grifo no original).

A fim de entender essa lógica político-religiosa da época colonial, é necessário voltar às suas origens que remontam ao medievo. Naquele contexto havia a concepção de que o rei tinha dois corpos: um natural, essencialmente igual ao de qualquer pessoa, e outro místico. O primeiro, sujeito às imperfeições de nascimento ou adquiridas, e o segundo,

---

[2] Trata-se do primeiro capítulo da obra "Educação, História e Cultura no Brasil Colônia". Organizado por Paiva, Bittar e Assunção, o livro apresenta os resultados parciais sobre a produção científica dos membros do Grupo de Pesquisa "Educação, História e Cultura: Brasil, 1549-1759" do qual pertencem os autores deste trabalho. O capítulo, intitulado "Religiosidade e cultura brasileira século XVI", é um resumo do relatório final da pesquisa patrocinada pela Fapesp, 2001-2003, realizada por Paiva.

perfeito e imortal. Kantorowicz (1998) demonstra que tal doutrina resultou de uma construção histórica e mostra como conceitos utilizados pelos teólogos da Idade Média para caracterizar a Igreja ou o próprio Cristo foram sendo lentamente adaptados e transferidos da esfera religiosa para o campo da política e do direito, conforme se percebe no seguinte trecho:

> O Rei possui duas Capacidades, pois possui dois Corpos, sendo um deles um Corpo natural, constituído de Membros naturais como qualquer outro Homem possui e, neste, ele está sujeito a paixões e Morte como os outros Homens, o outro é um Corpo político, e seus respectivos Membros são seus Súditos, e ele e seus Súditos em conjunto compõem a Corporação (KANTOROWICZ, 1998, p. 24-25).

Tal ideário, que é vivido e praticado no dia a dia da colônia, trazido de Portugal e aqui cultivado nas mínimas relações e com toda espontaneidade, está presente nas Ordenações Filipinas. Nesse sentido, percebeu-se que a moral da sociedade como um todo se confundia com a moral cristã, o que fica evidente logo no livro primeiro, nas exigências que são estabelecidas para a ocupação de diversas funções naquela sociedade.

Além de expressar a marcante religiosidade presente naquele contexto, a legislação permite compreender certa estratificação social quando se refere à proibição de clérigos e fidalgos na atuação em atividades de compra e venda. Nota-se que tal atividade, muito praticada pelos mercadores, era considerada uma atividade ilícita pela Coroa.

> Os Clérigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e os Fidalgos e os Cavalleiros, que stiverem em acto militar, não comprarão cousa alguma para revender, nem usarão publicamente da regataria[3], porque não convem a suas dignidades e estado militar entremetterem-se em acto de mercadejar, antes lhes he per Direito defezo. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XVI)

O fato de as Ordenações enfatizarem as obrigações dos cavalheiros para com a atividade militar (defesa) e dos clérigos nas atividades religiosas revela que, ainda no século XVII, Portugal se tratava de uma sociedade estratificada, na qual se achava seguro cada um exercer aquilo a que está responsabilizado. É a legislação expondo as lutas sociais do seu contexto, no caso entre os remanescentes da feudalidade e os que buscavam consolidar as novas formas de se produzir a riqueza.

Outra percepção proporcionada pelas Ordenações Filipinas é que na sociedade portuguesa do século XVII a prática da escravidão era comum. Isso é evidenciado quando o título XVII regulamenta sobre "Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras".

> Qualquer pessoa, que comprar algum scravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia, que o scravo lhe fôr entregue. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XVII)

Essa abordagem das Ordenações permite refletir sobre uma questão fundamental ao estudo histórico: a forma como se olha ao passado. Tal como afirmou Hobsbawm (1995, p. 15), "A principal tarefa do historiador não é julgar, mas

---

[3] As próprias Ordenações esclarecem que *regataria* é o ofício de comprar e vender por miúdo, também chamado de *regatia*.

nº 24 - maio/junho/julho/agosto de 2011- ISSN 1519-6178

compreender". A regulamentação da compra de escravos tal como qualquer outra mercadoria evidencia que naquele momento histórico a prática era vista de forma muito diferente de hoje. Além dessa prática, muitas outras que realizavam devem ser compreendidas dentro de um contexto e não a partir de valores atuais.

No livro quarto o caráter centralizador da monarquia pode ser facilmente percebido quando, por exemplo, no título XXII, intitulado "Que se não engeite moeda d'El-Rey", previam-se penas graves a quem cometesse tal delito, como se observa abaixo:

> Qualquer pessoa, que engeitar nossa moeda verdadeira lavrada de nosso cunho, se fôr peão, seja preso e açoitado publicamente, e sendo homem, que não caibam açoutes, seja preso e degredado para a Africa per dous annos. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XXII)

O título ainda é revelador quanto às diferentes punições que eram aplicadas de acordo com a posição social do sujeito. Nota-se que alguns não podiam passar pela humilhação do açoite, cabendo-lhes o degredo. Esses diferentes tratamentos, a centralização monárquica e a moral cristã daquela sociedade são ainda mais evidenciados no quinto livro, que trata das questões penais. O livro apresenta leis que punem heresias, críticas ao rei, adultério, homossexualidade, blasfêmia contra Deus e os santos etc.

Em seu título I, "Dos Hereges e Apostatas"[4], crime cujo conhecimento pertencia principalmente aos juízes eclesiásticos, mas sua execução, por ser de sangue, era remetida ao Estado, fica mais uma vez evidente a marca cultural religiosa presente em Portugal no século XVII. O título é um retrato da Inquisição medieval no País, instituição criada em 1536 com o objetivo de punir os condenados com penas que variavam do confisco de bens e perda de liberdade, até a pena de morte.

A aplicação das penas revela, mais uma vez, os diferentes tratamentos de acordo com a posição social a que o indivíduo ocupava. No título II, ao definir as penas daqueles que blasfemassem de Deus ou dos santos, as Ordenações estabeleciam que:

> Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disses outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degredado hum anno para a Africa.
>
> E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Africa.
>
> E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com baraço e pregão, e pague dous mil reis.
>
> E póla segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.
>
> E póla terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. II)

Outro ponto que chama atenção no livro quinto é o crime de Lesa-Magestade, considerado o pior de todos. O título VI das Ordenações, mais longo que os demais, condena todo o tipo de traição ao rei ou ao reino e estabelece como pena uma morte cruel. A grande preocupação com a fidelidade ao rei deve-se ao fato de que, naquele ideário, o seu poder ser dado por Deus, sendo o

---

[4] Segundo as próprias Ordenações, chamava-se herege a pessoa que cria ou sustentava um sentimento declarado contra a Igreja. O apostata era aquele que abandonava inteiramente a fé cristã, passando a pertencer à religião maometana, judaica ou pagã.

rei considerado seu próprio representante na terra e cabeça de um corpo, como se percebe no título a seguir:

> Lesa Magestade quer dizer traição comettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavão a lepra; porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, pólo que he apretado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenhão culpa (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. VI).

Percebe-se pelas comparações feitas o quanto o crime de Lesa-Majestade era preocupante, uma vez que colocava em risco a própria ordem social. A traição cometida contra a pessoa do rei poderia provocar sérios danos ao Estado já que a substituição não poderia ser realizada facilmente em virtude de que tal legitimação levava em conta a hereditariedade. Em virtude da gravidade do delito, as penas aplicadas tinham como objetivo advertir quanto aos "perigos" em se praticar tal ação, ou seja, além de punir ao infrator, as penas tinham como objetivo advertir a todos das consequências de tal crime. Nesse sentido, as próprias penas tinham função educativa.

O mesmo acontecia nos casos daqueles que cometiam o pecado considerado sodomia ou com animarias.

> Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como daquelles que commetem crime de Lesa Magestade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XIII).

As Ordenações condenavam ainda os casos de ajuntamento de cristão com infiel[5], união sexual com freira, com parente e com mulher casada. Nesse último caso, mais uma vez a condição da pessoa na sociedade era levada em consideração na aplicação da pena.

> Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra porello.
>
> Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXV).

No título XXXVIII a lógica é a mesma quando se discute "Do que matou sua mulher, pola achar em adultério".

> Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXXVIII).

As Ordenações Filipinas, a fim de evitar o caos na sociedade e preservar a ordem vigente, apresentavam uma série de punições que variavam de leis para casos

[5] Era considerado infiel aquele que não cria ou não seguia a doutrina cristã.

de resistência aos oficiais de justiça e desacato a juízes ou demais oficiais, até a morte para o escravo que tirasse arma para o seu senhor.

As penas revelam ainda outra preocupação da sociedade portuguesa do século XVII: a expansão marítima. Essa compreensão é possibilitada pelos diversos momentos em que a legislação pune com o degredo, pena aplicada, preferencialmente, a pessoas que ocupavam postos mais altos naquela sociedade.

Enfim, os pontos das Ordenações Filipinas acima discutidos permitem compreender qual o projeto de sociedade vislumbrado naquele contexto. Conforme mencionado, a legislação não estava descolada da realidade, mas pode ser considerada como fruto das ações humanas e refletem aspectos importantes do século XVII.

Conclusões

No presente artigo, cujo objetivo foi apresentar algumas considerações referentes aos estudos realizados sobre a legislação portuguesa no século XVII, mais especificamente sobre as Ordenações Filipinas, foi possível apreender alguns aspectos da organização daquela sociedade.

Percebeu-se, primeiramente, o quanto o direito é revelador dos aspectos de uma determinada realidade histórica. A legislação revelou elementos objetivos e subjetivos quanto aos valores culturais da sociedade estudada. Ficou evidenciado que naquela sociedade havia toda uma preocupação com a representação social do rei, uma vez que a legislação, justificada por fundamentos teológicos, previa penas severas a fim de preservar a monarquia.

Outra questão marcante nas Ordenações é o ideário religioso da sociedade portuguesa do século XVII. A fé, naquele contexto, era uma “exigência cultural e, por isso, se fazia exigência pública, cabendo, pois, aos governantes promovê-la e vigiá-la. O governante tinha que promovê-la e *atalhar* os desvios” (PAIVA, 2007, p. 14).

Em suma, a análise das Ordenações Filipinas permite afirmar que a sociedade é o lugar de embate e debate entre os sujeitos que a compõem. Essas discussões, que se revelam de várias formas históricas, estão presentes na legislação que, por sua vez, é reveladora quanto ao modo de circulação da riqueza, quanto as ideias, as crenças, a cultura e a ideologia de determinada sociedade.

Referências

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: Wolkmer, Antônio Carlos. Fundamentos de histório do direito. Belo Horizinte: Del Rey, 2003. pp. 331 – 347.

KANTOROWICZ, Ernest H. Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

PAIVA, José Maria de. Colonização e Catequese. São Paulo: Arké, 2006.

PAIVA, José Maria de; BITTAR, Marisa; ASSUNÇÃO, Paulo de (Org.). Educação, História e Culura no Brasil Colônia. São Paulo: Arké, 2007.

SARAIVA, José Hermano. História Concisa de Portugal. Portugal: Publicações Europa-América, LDA, 1995.

SÉRGIO, António. Breve Interpretação da História de Portugal. Lisboa, Sá da Costa, 1983.